



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº: INEXIGIBILIDADE Nº 004/2018**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E QUALIFICADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA ATENDER DEMANDA DO CENTRO DE ATENÇÃO HOSPITALAR DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.**



**DA CONSULTA**

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de profissional habilitado e qualificado para prestação de serviços de assistência médica para atender demanda do centro de atenção hospitalar da Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços indispensáveis à administração, e que se configura de extrema necessidade para composição do quadro profissional da Secretária municipal de Saúde.

Verifica-se a existência nos autos de documentos pessoas e proposta da profissional especializado, a Sr. **GILVANDRO DA SILVA DRAGO**, médico cirurgião, CRM nº 3510/PA, com Registro Geral nº 2597479-SSP/PA e CPF nº 088.551.022-49, com endereço a Travessa Das Mercedes, nº 354, bairro de São Brás, CEP: 66093-630, na cidade de Belém-PA.

Considerando que consta dos autos a justificativa de que o valor da proposta apresentada segue os valores que o respectivo profissional em outros municípios, situação em que à Comissão Permanente de Licitação ratifica o preço do serviço oferecido para apresentação dos serviços propostos;

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*

**DA FUNDAMENTAÇÃO**



Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) a necessidade da contratação dos serviços de auditoria médica especializada por parte da Administração;
- b) a comprovação de capacidade técnica apresentado;
- c) o preço proposto para o serviço de consultoria oferecido é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;
- d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitos profissionais, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;

Registre-se que os Tribunais de Contas dos Municípios, vem admitindo a possibilidade de contratação de contratação de profissional especializado, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que concerne à razão da escolha do profissional ou empresa e justificativa do preço.

**DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja decretada a inexigibilidade de licitação para a de contratação de profissional especializado, atendendo aos interesses da



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá-PA, 04 de janeiro de 2018

ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO  
Assinado de forma digital por ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO  
Dados: 2018.01.04 16:11:10-02'00"

**Ana Paula Barbosa Carvalho**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA N. 14.717